



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: (DOS SRS. HAROLDO SABOIA E VILSON SOUZA)

Estabelece o procedimento contraditório especial nas ações de desapropriação e de imissão de posse de imóveis para fins de reforma agrária determinado pelo artigo 184, parágrafo 3º da Constituição Federal e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: 02.05.91 - Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 71/89.

PROVIDENCIADA A APENSAÇÃO NA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES em 15 de JANEIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
O Presidente da Comissão de Justiça e de Relação
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

90 DE 19

270

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DO:

Em 02, 05 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 270/1990

Complementar

(Dos Srs. Haroldo Saboia e Vilson Souza)

Estabelece o procedimento contraditório especial nas ações de desapropriação e de imissão de posse de imóveis para fins de reforma agrária determinado pelo art. 184, § 3º da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nas ações de desapropriação e de imissão de posse de imóveis para fins de reforma agrária, o procedimento contraditório especial, determinado pelo art. 184 § 3º da Constituição Federal, regula-se por esta lei.

Art. 2º As ações de desapropriação e de imissão de posse de imóveis, para fins de reforma agrária e as demais demandas sobre questões agrárias, serão propostas, nos Estados, perante a Justiça Estadual, no foro da situação do imóvel, devendo o Tribunal de Justiça designar Juizes de Entrância Especial, com competência exclusiva. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio (Constituição Federal, art. 126 e parágrafo único).

Art. 3º No Distrito Federal e nos Territórios Federais, as ações sobre matéria agrária serão também propostas nas varas e comarcas locais, enquanto não designados Juizes de Entrância Especial.

Art. 4º As leis de Organização Judiciária estimularão o ingresso nas Varas de Questões Agrárias de Entrância Especial, mediante as seguintes disposições:

I - os juizes titulares classificados terão acesso à Segunda Instância em paridade com os juizes das capitais;

II - o ingresso às Varas de Questões Agrárias de Entrância Especial, livre à juizes integrantes dos quadros da magistratura, far-se-á mediante concurso adicional de provas, perante banca examinadora de que participem juristas especializados, além de magistrados, versando sobre Direito Agrário, Economia Rural, Sistema Financeiro Nacional e Direito Internacional Comparado sobre essas matérias;

III - os juizes, bem como os serventuários e outros auxiliares da Justiça terão, quando em diligência ao local do litígio, acréscimo de diárias correspondente ao valor de um dia de vencimentos líquidos, bem como o reembolso das despesas de transporte e alojamento, estipuladas em tabelas, sempre atualizadas, expedidas pelo Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - e pagas através de seu procurador em exercício na Vara ou Comarca;



IV - nenhuma Vara ou Comarca onde se processem ações sobre questões agrárias poderá permanecer vaga. Os presidentes dos Tribunais darão prioridade ao preenchimento provisório por Juízes de Direito substitutos, ainda que sem especialização.

Do Processo Sumário de Desapropriação

Art. 5º A procuradoria do Incra não está obrigada a oferecer ao proprietário do imóvel desapropriado o valor constante de cadastros fiscais, ou de declaração de bens para Imposto de Renda. Sempre que, na região, os valores correntes e constantes de escrituras de compra e venda forem em nível inferior, serão adotados esses índices de avaliação, estabelecido em processo administrativo aprovado pelo Ministro competente.

Parágrafo único. Sobre esses valores, a Procuradoria poderá adicionar até vinte por cento, se o proprietário aceitar a desapropriação sem necessidade de controvérsia judicial.

Art. 6º A desapropriação ocorrerá mediante escritura pública, na qual se consignarão estas cláusulas:

I - o pagamento será efetuado no ato da efetiva transferência da posse à União, dentro do período máximo de trinta dias;

II - o arrependimento dá lugar a multa compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre o valor acordado, independentemente da continuação do processo expropriatório e cobrável executivamente.

Art. 7º A ação de desapropriação e imissão de posse, instruída como título da propriedade do imóvel constante do registro, planta de situação, cópia do processo administrativo estabelecido com vistoria realizada pelo Incra e indicação dos fundamentos legais para a desapropriação, será proposta no foro da Comarca de situação, ou, se houver, na Vara de Entrância Especial para Questões Agrárias das justiças estaduais do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, respectivamente.

§ 1º Citados os proprietários indicados no registro do imóvel, ou, não constando do registro, os da inscrição fiscal, e, ainda, na falta desta, os ocupantes encontrados no imóvel, para contestarem querendo, ou quando comparecerem, em dia e hora designados pelo Juiz, ao despachar a petição inicial, para, comprovada a legitimidade do domínio, receber o valor, em dinheiro, das benfeitorias úteis e necessárias e o valor da terra, em Bônus do Tesouro Nacional para Reforma Agrária, emitidas nos termos da lei e para resgate no prazo de até vinte anos.

§ 2º Não concordando com a oferta, os proprietários contestarão em dez dias, incluindo, se for o caso, o laudo de seu perito, declarações de testemunhas, com firma reconhecida e demais documentos necessários a justificar a recusa.

§ 3º Na contestação, se pretenderem alegar tratar-se de bem produtivo, além da comprovação de que o imóvel preenche sua função social, cumprindo os requisitos constantes do art. 186 da Constituição Federal, os proprietários, que pretenderem se isentar da desapropriação, deverão comprovar que se trata de propriedade produtiva, através de:



I - certificados de contribuições previdenciárias dos empregados em número indispensável ao trabalho alegado, na área agriculturável ou de utilização pecuária ou de atividade extrativista;

II - documentos fiscais relacionados com operações de venda dos produtos colhidos em quantidade compatível com a extensão e valor declarado e comprovado pelas operações de compra e venda, na região;

III - documentos de compra de máquinas, implementos e outros instrumentos agrícolas de uso efetivo no terreno, adubos, defensivos, medicamentos veterinários, sementes e outros insumos, proporcionais à superfície do imóvel, até a instauração do processo administrativo de desapropriação.

§ 4º Além da comprovação de imóvel produtivo, os proprietários contestantes deverão demonstrar que ele está preenchendo a função social prevista no art. 185 e parágrafo único da Constituição Federal e na lei especial sobre reforma agrária, se houver. Recebida a contestação, o Juiz, considerando-se suficientemente esclarecido, proferirá a sentença, no prazo de dez dias. Se a contestação for rejeitada, designará dia e hora, em prazo não superior a vinte dias, para a assinatura da escritura com os requisitos constantes do parágrafo único do art. 3º desta lei.

§ 5º Não estando satisfatoriamente informado, o Juiz determinará a juntada de novos documentos, no prazo de três dias e, se necessário, nomeará perito e designará data para vistoriar o imóvel. No local, se possível, terá lugar a audiência em que os laudos serão prestados oralmente, ouvidas testemunhas, lavrada a ata resumida e nela proferida a sentença, permitido o uso de gravadores, com cópias simultâneas entregues às partes e arquivamento de uma em cartório, para posterior traslado aos autos.

§ 6º O procurador do Incra será intimado do teor da contestação, dentro de três dias, bem como da designação da data da audiência e comparecerá acompanhado do seu perito, com o laudo concluído e com as respostas às objeções da contestação. Incumbe ainda ao procurador do Incra extrair certidões de todo o processo e guardá-las para acelerar a restauração dos autos, em caso de eventual extravio ou perda.

§ 7º A sentença será proferida na própria audiência:

I - rejeitando a desapropriação por algum dos seguintes motivos:

a) ilegitimidade da parte;

b) preenchimento de todos os requisitos legais para isentar o imóvel da desapropriação, inclusive por tratar-se de propriedade produtiva;

II - julgando procedente a ação, e, nesse caso, determinando a imissão da União na posse do imóvel, no prazo de vinte dias.

§ 8º Entre a inicial e a sentença definitiva, de qualquer despacho ou decisão interlocutória, caberá apenas agravo retido para ser julgado como preliminar da apelação.

§ 9º Da sentença definitiva que julgar improcedente a ação, o juiz apelará ex officio para o Tribunal Federal Regional (Constituição Federal, §§ 3º e 4º do art. 109).

§ 10. Julgada procedente a ação, além de embargos declaratórios, cabe apelação, no efeito devolutivo, interposta no prazo de dez dias, para o Tribunal Federal Regional, pelas partes interessadas, e a formação de au



tos suplementares.

§ 11. No Tribunal Federal Regional, ao receber os autos, o Relator, desde logo, examinará a observância dos prazos e a presença de incidentes protelatórios praticados, inclusive dos juizes, e comunicará, por ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça Estadual respectivo, para aplicação das penalidades previstas nesta lei ou na Organização Judiciária local.

§ 12. Os recursos para o Tribunal Federal Regional subirão em autos suplementares, vedada a saída de cartório, a qualquer pretexto, dos autos originais, sob pena de responsabilidade dos transgressores.

§ 13 O juiz sustará a imissão de posse, se os valores em dinheiros e em títulos não estiverem depositados e até que a providência se concretize, comprovada por certidão da instituição financeira depositária.

§ 14 Aplica-se, no que couber, supletivamente, as disposições do Código de Processo Civil, exceto em matéria de recursos.

Art. 8º Constitui crime de peculato:

I - o conluio entre autoridades administrativas e judiciárias e os beneficiários de desapropriação de imóvel para propiciar negócio notoriamente desvantajoso à União.

II - a utilização de valores destinados à reforma agrária, em benefício pessoal, mediante expedientes protelatórios, no processo de desapropriação.

III - a demora do processo, além dos prazos legais, com o propósito de permitir ao proprietário retirar proveito do imóvel, desqualificando-o para os fins da reforma agrária.

Art. 9º A ação de desapropriação agrária e de imissão de posse precede quaisquer outros processos nas pautas do Poder Judiciário e os atrasos serão anotados na matrícula de serventúrios, órgãos do Ministério Público e da Magistratura, em detrimento de promoção por merecimento.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas mais debatidos na elaboração da nova Carta Política foi o procedimento judicial para desapropriar os imóveis e imitar o Estado na posse, a fim de concretizar a distribuição da terra.

O maior obstáculo à reforma agrária não é o latifundiário, mas a máquina judicial emperrada que pode retardar por anos. Imaginavam muitos constituintes manter na esfera administrativa todo o processo, inclusive a imissão de posse, atribuindo ao proprietário o direito de recorrer à Justiça e receber indenização posteriores.

O acordo de lideranças apenas possibilitou "procedimento contraditório especial, de rito sumário".



Todos os que frequentam os tribunais sabem que o rito sumário do Código de Processo Civil permite demora, igualmente, por anos. Houve, entretanto, concordância em que lei complementar elaborasse procedimento contraditório especial.

Tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que não atendem o contraditório especial.

O presente projeto propõe-se a aproveitar ao máximo a concessão constitucional, e além de esforçar-se para eliminar os recursos interlocutórios, chicana corrente nos tribunais, institui sanções penais contra os serventuários ou não, cúmplices de manobras protelatórias.

Assegura, entretanto, aos proprietários toda segurança de defesa de seus direitos e de recurso ao Tribunal. Não haverá confiscos.

Inicialmente, o projeto dispõe sobre as Varas de Questões Agrárias de entrância especial e estímulos para os que abracem esse difícil setor da magistratura onde se multiplicam os conflitos armados pela terra. Utilizando a permissão contida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal e a íntima conexão com os conflitos de terras entre proprietários posseiros e intrusos, as ações de desapropriação para reforma agrária serão, como as demais, processadas e julgadas pela justiça estadual. Entretanto, os recursos, sempre que haja interesse da União, na forma do § 4º do art. 109, serão para o Tribunal Regional Federal.

Em seguida, o Projeto estabelece regras para o Incra entrar em juízo com a petição inicial, baseada em processo administrativo, onde toma as medidas preliminares que assegurem o mínimo de controvérsias em juízo.

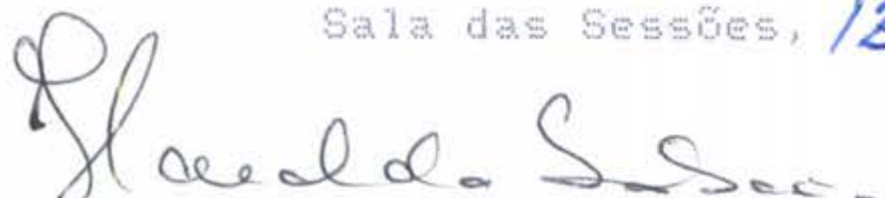
Além disto, descreve, minuciosamente, as medidas processuais para que os juízes mesmo inexperientes tenham um roteiro claro.

Quando a questão recair sobre a desapropriação de imóvel produtivo, o Projeto indica os meios para o proprietário comprovar sua alegação pelo menor custo, independentemente de vitória e ao Juiz os caminhos para certificar-se mais seguramente da procedência ou improcedência da alegação, diante dos critérios constitucionais, prevenindo-se contra a cilada das vitórias por peritos influenciáveis.

O Projeto procura garantir o preenchimento permanente das Varas Agrárias para evitar que egoísmo, o comodismo e a indolência no Poder Judiciário anulem a Política de Reforma Agrária, talvez uma das mais importantes medidas para o Brasil sair da miséria e do êxodo rural, da falta de alimentos, do inchaço das favelas, do desemprego e do crime organizado, principal causa da insegurança em que vive a Nação.

Por fim, para assegurar tão prementes e fundamentais objetivos nacionais, o Projeto alinha penalidades severas contra os omissos e os cúmplices de frustração que porventura ocorrer.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.


HAROLDO SABÓIA


VILSON SOUSA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviço ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII — os **habeas-corpus**, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança e os **habeas-data** contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronave, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI — a disputa sobre direitos indígenas.

§ 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO VIII
Dos Tribunais e Juizes dos Estados

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.



Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO III

Da Política Agrária e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização, será definida em lei.

§ 1.º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2.º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3.º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4.º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5.º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/01/90 Secretaria-Geral da Mesa

fl. 19

PROPOSICAO : PLP 0270 / 90 DATA APRES. : 13/12/90
AUTOR : HAROLDO SABOIA E *Outros* - PDT/MA

Estabelece o procedimento contraditorio especial nas acoes de desapropriacao e de imissao de posse de imoveis para fins de reforma agraria determinado pelo art. 184, paragrafo terceiro da Constituicao Federal e da outras providencias.

Despacho :

Apense-se ao PLP 0047/89.

Defiro. A execucao dos Projetos
PL 6049/90, 6050/90, 6052/90, 6059/90,
6065/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 8/4/91.
Brasília, 03 de abril de 1991


Presidente

Ilmo.Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do § único do arti-
go 105 do Regimento Interno, o desarquivamento dos Projetos
de Lei de minha autoria, constantes da relação abaixo.

PRC	-00241/90	-06056/90
PLP	-00270/90	-06057/90
	-00271/90	-06058/90
	-00272/90	-06059/90
	-00273/90	-06060/90
	-00274/90	-06061/90
	-06049/90	-06062/90
-06050/90	-06063/90	
-06051/90	-06065/90	
-06052/90	-06066/90	
-06053/90	-06067/90	
-06054/90	-06068/90	
-06055/90		

Atenciosamente,


Deputado HAROLDO SABÓIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 1990

(Dos Srs. Haroldo Sabóia e Vilson Souza)

Estabelece o procedimento contraditório especial nas ações de desapropriação e de imissão de posse de imóveis para fins de reforma agrária determinado pelo art. 184, parágrafo 3º da Constituição Federal e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 47, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas ações de desapropriação e de imissão de posse de imóveis para fins de reforma agrária, o procedimento contraditório especial, determinado pelo art. 184 § 3º da Constituição Federal, regula-se por esta lei.

Art. 2º As ações de desapropriação e de imissão de posse de imóveis, para fins de reforma agrária e as demais demandas sobre questões agrárias, serão propostas, nos estados, perante a Justiça Estadual, no foro da situação do imóvel, devendo o Tribunal de Justiça designar Juízes de Entrância Especial, com competência exclusiva. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio (Constituição Federal, art. 126 e parágrafo único.).

Art. 3º No Distrito Federal e nos Territórios Federais, as ações sobre matéria agrária serão também propostas nas varas e comarcas locais, enquanto não designados Juízes de Entrância Especial.

Art. 4º As leis de Organização Judiciária estimularão o ingresso nas Varas de Questões Agrárias de Entrância Especial, mediante as seguintes disposições:

I _ os juízes titulares classificados terão acesso à Segunda Instância em paridade com os juízes das capitais;

II _ o ingresso às Varas de Questões Agrárias de Entrância Especial, livre a juízes integrantes dos quadros da magistratura, far-se-á mediante concurso adicional de provas, perante banca examinadora de que participem juristas especializados, além de magistrados, versando sobre Direito Agrário, Economia Rural, Sistema Financeiro Nacional e Direito Internacional Comparado sobre essas matérias;

III _ os juízes, bem como os serventuários e outros auxiliares da Justiça terão, quando em diligência ao local do litígio, acréscimo de diárias correspondentes ao valor de um dia de vencimentos líquidos, bem como o reembolso das despesas de transporte e alojamento, estipuladas em tabelas, sempre atualizadas, expedidas pelo Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e pagas através de seu procurador em exercício na Vara ou Comarca;

IV _ nenhuma Vara ou Comarca onde se processem ações sobre questões agrárias poderá permanecer vaga. Os presidentes dos Tribunais darão prioridade ao preenchimento provisório por Juízes de Direito substitutos, ainda que sem especialização.

Do Processo Sumário de Desapropriação

Art. 5º A procuradoria do Incra não está obrigada a oferecer ao proprietário do imóvel desapropriado o valor constante de cadastros fiscais, ou de declaração de bens para Imposto de Renda. Sempre que, na região, os valores correntes e constantes de escrituras de compra e venda forem em nível inferior, serão adotados esses índices de avaliação, estabelecido em processo administrativo aprovado pelo Ministro competente.

Parágrafo único. Sobre esses valores, a Procuradoria poderá adicionar até vinte por cento, se o proprietário aceitar a desapropriação sem necessidade de controvérsia judicial.

Art. 6º A desapropriação ocorrerá mediante escritura pública, na qual se consignarão estas cláusulas:

I _ o pagamento será efetuado no ato da efetiva transferência da posse à União, dentro do período máximo de trinta dias;

II _ o arrependimento dá lugar a multa compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre o valor acordado, independentemente da continuação do processo expropriatório e cobrável executivamente.

Art. 7º A ação de desapropriação e imissão de posse, instruída como título da propriedade do imóvel constante do registro, planta de situação, cópia do processo administrativo estabelecido com vistoria realizada pelo Incra e indicação dos fundamentos legais para a desapropriação, será proposta no foro da Comarca de situação, ou, se houver, na Vara de Entrância Especial para Questões Agrárias das Justiças estaduais do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, respectivamente.

§ 1º Citados os proprietários indicados no registro do imóvel, ou, não constando do registro, os da inscrição fiscal, e, ainda, na falta desta, os ocupantes encontrados no imóvel, para contestarem querendo, ou quando comparecerem, em dia e hora designados pelo Juiz, ao despachar a petição inicial, para, comprovada a legitimidade do domínio, receber o valor, em dinheiro, das benfeitorias úteis e necessárias e o valor da terra, em Bônus do Tesouro Nacional para Reforma Agrária, emitida nos termos da lei e para resgate no prazo de até vinte anos.

§ 2ª Não concordando com a oferta, os proprietários contestarão em dez dias, incluindo, se for o caso, o laudo de seu perito, declarações de testemunhas, com firma reconhecida e demais documentos necessários a justificar a recusa.

§ 3ª Na contestação, se pretenderem alegar tratar-se de bem produtivo, além da comprovação de que o imóvel preenche sua função social, cumprindo os requisitos constantes do art. 186 da Constituição Federal, os proprietários, que pretenderem se isentar da desapropriação, deverão comprovar que se trata de propriedade produtiva, através de:

I _ certificados de contribuições previdenciárias dos empregados, número indispensável ao trabalho alegado, na área agriculturável ou de utilização pecuária ou de atividade extrativista;

II _ documentos fiscais relacionados com operações de venda dos produtos colhidos em quantidade compatível com a extensão e valor declarado e comprovado pelas operações de compra e venda, na região;

III _ documentos de compra de máquinas, implementos e outros instrumentos agrícolas de uso efetivo no terreno, adubos, defensivos, medicamentos veterinários, sementes e outros insumos, proporcionais à superfície do imóvel, até a instauração do processo administrativo de desapropriação.

§ 4ª Além da comprovação de imóvel produtivo, os proprietários contestantes deverão demonstrar que ele está preenchendo a função social prevista no art. 185 e parágrafo único da Constituição Federal e na lei especial sobre reforma agrária, se houver. Recebida a contestação, o Juiz, considerando-se suficientemente esclarecido, proferirá a sentença, no prazo de dez dias. Se a contestação for rejeitada, designará dia e hora, em prazo não superior a vinte dias, para a assinatura da escritura com os requisitos constantes do parágrafo único do art. 3ª desta lei.

§ 5ª Não estando satisfatoriamente informado, o Juiz determinará a juntada de novos documentos, no prazo de três dias e, se necessário, nomeará perito e designará data para vistoria do imóvel. No local, se possível, terá lugar a audiência em que os laudos serão prestados oralmente, ouvidas testemunhas, lavrada a ata resumida e nela proferida a sentença, permitido o uso de gravadores, com cópias simultâneas entregues às partes e arquivamento de uma em cartório, para posterior traslado aos autos.

§ 6ª O procurador do Incra será intimado do teor da contestação, dentro de três dias, bem como da designação da data da audiência e comparecerá acompanhado do seu perito, com o laudo concluído e com as respostas às objeções da contestação. Incumbe ainda ao procurador do Incra extrair certidões de todo o processo e guardá-las para acelerar a restauração dos autos, em caso de eventual extravio ou perda.

§ 7ª A sentença será proferida na própria audiência:

I _ rejeitando a desapropriação por algum dos seguintes motivos:

a) ilegitimidade da parte;

b) preenchimento de todos os requisitos legais para isentar o imóvel da desapropriação, inclusive por tratar-se de propriedade produtiva;

II _ julgando procedente a ação, e, nesse caso, determinando a imissão da União na posse do imóvel, no prazo de vinte dias.

§ 8ª Entre a inicial e a sentença definitiva, de qualquer despacho ou decisão interlocutória, caberá apenas agravo retido para ser julgado como preliminar da apelação.

§ 9ª Da sentença definitiva que julgar improcedente a ação, o juiz apelará ex-offício para o Tribunal Federal Regional (Constituição Federal, §§ 3ª e 4ª do art. 109).

§ 10. Julgada procedente a ação, além de embargos declaratórios, cabe apelação, no efetivo devolutivo, interposta no prazo de dez dias, para o Tribunal Federal Regional, pelas partes interessadas, e a formação de autos suplementares.

§ 11. No Tribunal Federal Regional, ao receber os autos, o Relator, desde logo, examina a observância dos prazos e a presença de incidentes protelatórios praticados, inclusive dos juizes, e comunicará, por ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça Estadual respectiva, para aplicação das penalidades previstas nesta lei ou na Organização Judiciária local.

§ 12. Os recursos para o Tribunal Federal Regional subirão em autos suplementares, vedada a saída de cartório, a qualquer pretexto, dos autos originais, sob pena de responsabilidade dos transgressores.

§ 13. O juiz sustará a imissão de posse, se os valores em dinheiros e em títulos estiverem depositados e até que a providência se concretize, comprovada por certidão da instituição financeira depositária.

§ 14 Aplica-se, no que couber, supletivamente, as disposições do Código de Processo Civil, exceto em matéria de recursos.

Art. 8ª Constitui crime de peculato:

I _ o conluio entre autoridades administrativas e judiciárias e os beneficiários de desapropriação de imóvel para propiciar negócio notoriamente desvantajoso à União;

II _ a utilização de valores destinados à reforma agrária, em benefício pessoal, mediante expedientes protelatórios, no processo de desapropriação;

III _ a demora do processo, além dos prazos legais, com propósitos de permitir ao proprietário retirar proveito do imóvel, desqualificando-o para os fins da reforma agrária.

Art. 9ª A ação de desapropriação agrária e de imissão de posse precede quaisquer outros processos nas pautas do Poder Judiciário e os atrasos serão anotados na matrícula de serventários, órgão do Ministério Público e da Magistratura, em detrimento de promoção por merecimento.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Um dos temas mais debatidos na elaboração da nova Carta Política foi o procedimento judicial para desapropriar os imóveis e imitir o Estado na posse, a fim de concretizar a distribuição da terra.

O maior obstáculo à reforma agrária não é o latifundiário, mas a máquina judicial emperrada que pode retardar por anos. Imaginavam muitos constituintes manter na esfera administrativa todo o processo, inclusive a imissão de posse, atribuindo ao proprietário o direito de recorrer à Justiça e receber indenização posteriores.

O acordo de lideranças apenas possibilitou "procedimento contraditório especial, de rito sumário".

Todos os que freqüentam os tribunais sabem que o rito sumário do Código de Processo Civil permite demora, igualmente, por anos. Houve, entretanto, concordância em que lei complementar elaborasse procedimento contrário especial.

Tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que não atendem o contraditório especial.

presente projeto propõe-se a aproveitar ao máximo a concessão constitucional, e além de esforçar-se para eliminar os recursos interlocutórios, chicana corrente nos tribunais, institui sanções penais contra os serventuários ou não, cúmplices de manobras protelatórias.

Assegura, entretanto, aos proprietários toda segurança de defesa de seus direitos e de recursos ao Tribunal. Não haverá confisco. *

Inicialmente, o projeto dispõe sobre as Varas de Questões Agrárias de entrância especial e estímulos para os que abracem esse difícil setor da magistratura onde se multiplicam os conflitos armados pela terra. Utilizando a permissão contida no § 3ª do art. 109 da Constituição Federal e a íntima conexão com os conflitos de terras entre proprietários posseiros e intrusos, as ações de desapropriação para reforma agrária serão, como as demais, processadas e julgadas pela justiça estadual. Entretanto, os recursos, sempre que haja interesse da União, na forma do § 4ª do art. 109, serão para o Tribunal Regional Federal.

Em seguida, o Projeto estabelece regras para o Incra entrar em juízo com a petição inicial, baseada em processo administrativo, onde toma as medidas preliminares que assegurem o mínimo de controvérsias em juízo.

Além disto, descreve, minuciosamente, as medidas processuais para que os juízes mesmo inexperientes tenham um roteiro claro.

Quando a questão recair sobre a desapropriação de imóvel produtivo, o projeto indica os meios para o proprietário comprovar sua alegação pelo menor custo, independentemente de vitória e ao juiz os caminhos para certificar-se mais seguramente da procedência ou improcedência da alegação, diante dos critérios constitucionais, prevenindo-se contra a cilada das vitórias por peritos influenciáveis.

O Projeto procura garantir o preenchimento permanente das Varas Agrárias para evitar que egoísmo, comodismo e a indolência no Poder Judiciário anulem a Política de Reforma Agrária, talvez uma das mais importantes medidas para o Brasil sair da miséria e do êxodo rural, da falta de alimentos, do inchaço das favelas, do desemprego e do crime organizado, principal causa da insegurança em que vive a Nação.

Por fim, para assegurar tão prementes e fundamentais objetivos nacionais, o projeto alinha penalidades severas contra os omissos e os cúmplices de frustração que porventura ocorrer.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.
_ Haroldo Sabóia _ Wilson Sousa.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
.....

.....
CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário
.....

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I _ as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II _ as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III _ as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV _ os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V _ os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente;

VI _ os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII _ os **habeas corpus**, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII _ os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

IX _ os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X _ os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI _ a disputa sobre direitos indígenas.

.....
§ 3ª Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do

juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrada especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO II
Da Política Agrária e Fundiária
e da Reforma Agrária

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização, será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critério e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Caixa: 7
Lote: 21
PLP N° 270/1990
12